



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº C 33 /2021  
6ª SESSÃO VIRTUAL DE 25/02/2021

PROCESSO Nº 1/6579/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201815663

RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJ. DE PÇ E ACESSÓRIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

#### EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE IMPOSTO E MULTA. O JULGADOR SINGULAR DEIXOU DE ENFRENTAR PONTOS RELEVANTES DA DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Autuação pela omissão de entradas verificada por Levantamento Quantitativo de Estoque no exercício de 2015;
2. O julgador deve enfrentar de forma satisfatória todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em sua peça de defesa, sob pena de incorrer em nulidade pelo cerceamento do direito de defesa;
3. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão de 1ª Instância declarada nula. Determinado o retorno do processo à instância de origem para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Omissão de entradas. Pontos relevantes de defesa não enfrentados pelo julgador. Nulidade. Retorno para novo julgamento.

#### RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte que, em procedimento fiscalizatório, concluiu pela Omissão de entradas no exercício de 2015, constatado por Levantamento Quantitativo de Estoque, com dados oriundos dos lançamentos do SPED Fiscal (Laboratório Fiscal).

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, “[...] quando colocamos os lançamentos da empresa na EFD – Escrituração Fiscal Digital (obtida através do laboratório fiscal), bem como as notas eletrônicas emitidas e submetemos para análise no programa ACCESS, onde geramos o Levantamento de Estoque, constatamos que a mesma apresentou uma omissão de entradas no montante de R\$ 2.868.288,99”.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 127 do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 24/33 o contribuinte apresentou sua Defesa, com as seguintes razões:

1. Nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal da conduta infracional imputada;
2. A insubsistência do levantamento fiscal em razão da inobservância do princípio da verdade material. Que as divergências decorrem de problema no sistema da Impugnante, quando da importação das informações dos produtos adquiridos de seus fornecedores, distorcendo os valores de inventário da empresa, resultando em suposta infração. Na entrada o produto era registrado com determinado código, entretanto na saída o sistema gerava código diverso, de forma que quando era feito o cálculo do inventário o sistema não interpretava tais informações como se tratando do mesmo produto, resultando no cálculo do inventário distorcida da realidade;
3. Que foram considerados bens de uso e consumo e bens incorporados ao ativo imobilizado no levantamento, que não são comercializados pela Impugnante e que, por conseguinte, não deveriam constar no levantamento;
4. Requereu a improcedência da autuação e alternativamente a realização de perícia para fazer a junção de itens idênticos, a exclusão de bens de uso e consumo, a exclusão de bens do ativo imobilizado, bem como para a correção de outros erros no levantamento;

Às fls. 91/95-v, em 1ª Instância, o auto de infração foi julgado procedente, segundo o entendimento que *“o contribuinte é usuário da EFD, cujos registros serviram de base para o levantamento, e estando tais registros repletos de erros, entendendo que a empresa não pode através de uma defesa administrativa buscar que sejam sanados”*. Indeferiu o pedido de perícia e entendeu pela aplicação da penalidade aplicada pelo agente autuante.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 98/104-v dos autos, por meio do qual basicamente reiterou os argumentos apresentados na impugnação, e acrescentou que *“no dia 17 de março de 2020 a Recorrente apresentou petição, por meio da qual constatou que o valor registrado no seu SPED Fiscal, referente aos inventários de 2014 e 2015, o qual é o mesmo que consta no banco de dados do Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE, estava divergente dos valores utilizados pelo Auditor Fiscal para a elaboração do levantamento de supostas omissões de receitas”* e que *“a decisão ora recorrida sequer se manifestou sobre esse equívoco”*. Requereu em sede de preliminar a nulidade da autuação pelo cerceamento do direito de defesa.

Os autos foram encaminhados à Célula de Assessoria Processual Tributária, que emitiu o Parecer nº 312/2020 (fls. 110/111-v), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de anular a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos para novo julgamento, pelas seguintes razões:

1. A decisão recorrida não se manifestou acerca de algumas questões que foram pontuadas na impugnação, especificamente em relação à divergência entre o valor dos inventários de 2014 e 2015 levantados pela fiscalização e o registrado no SPED Fiscal, que seria o mesmo que consta no Laboratório Fiscal;

2. A defesa constatou que os valores registrados em seu SPED Fiscal, referente aos inventários de 2014 e 2015 são os mesmos no banco de dados do Laboratório Fiscal, mas que ambos estariam divergentes dos valores utilizados pela fiscalização.
3. “[...] a julgadora singular manifestou-se de forma genérica, sem pontuar e sem fundamentar a decisão tomada acerca dos valores divergentes dos inventários, fato este que traz prejuízos à parte”.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

No caso em análise se verifica que o Recorrente apresentou em sua impugnação razões relevantes à compreensão do objeto da autuação cuja análise era indispensável.

Ao sustentar a insubsistência do levantamento fiscal, foi questionada pela autuada divergências quanto aos códigos de produtos. A título exemplificativo, citou o produto BOTA FOX COMP 5 UNDERTOWN BLK 12/43/44, apresentando como elementos de prova as notas fiscais de fls. 73/75. Quanto a este ponto, entendeu o Julgar singular que um único exemplo de produto não seria suficiente para comprovar a inconsistência do levantamento.

Foi questionada ainda a existência de bens de uso e consumo, assim como bens do ativo imobilizado no mesmo levantamento, o que se buscou comprovar por meio dos documentos de fls. 76/80, com registros nos CFOP 1.556 no Livro de Entradas. O pedido de realização de perícia para exclusão dos referidos produtos foi afastado sob o entendimento de que apenas duas notas fiscais, emitidas em 2013, seriam insuficientes para demonstrar o fato.

Com relação a este ponto, não nos parece que o ano da emissão das notas seja relevante. Importa apenas o fato de estarem ou não no levantamento.

Foi apresentado, ainda, de forma bastante clara, divergências entre os valores apontados pela fiscalização e os valores registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD. Apesar de demonstrado e questionado pela Impugnante sobre a não utilização dos inventários finais registrados na ECD (inventário diferente do SPED), o ponto não foi devidamente enfrentado pelo julgador singular.

Conforme destacado pela Célula de Assessoria Processual Tributária:

[...] a julgadora singular manifestou-se de forma genérica, sem pontuar e sem fundamentar a decisão tomada acerca dos valores divergentes dos inventários, fato este que traz prejuízos à parte, já que a questão trazida para análise é fundamental para o deslinde da contenda. Se, conforme declarado pela fiscalização, os valores utilizados nos estoques inicial e final foram retirados da EFD do contribuinte, entendo ser importante o esclarecimento da questão trazida pela defesa.

De fato, entendemos da mesma forma. Em especial este último ponto requer uma análise mais aprofundada, afim de esclarecer a grande divergência dos valores dos inventários, estoques inicial e final, dos anos de 2014 e 2015, sobretudo tendo o contribuinte apresentado elementos de prova

para demonstrar suas alegações, tais como a planilha de fls. 85, Escrituração Contábil Digital – ECD às fls. 102 e CD anexo às fls. 16.

O contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual que garante o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os pontos destacados pela impugnante em sua peça defensiva. Trata-se da garantia do direito do contribuinte a uma devida motivação da decisão.

Está assim previsto na Lei nº 15.614/14:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Assim, como o julgador deixou de enfrentar de forma satisfatória ponto relevante apresentado pelo contribuinte, encontra-se violada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Acreditamos que a realização de perícia é uma medida que visa a esclarecer eventuais dúvidas ou corrigir erros pontuais identificados, que prejudique o deslinde da matéria discutida, com previsão na Lei nº 15.614/2014. Por esta razão apenas a título de recomendação, fica desde já sugerida uma reavaliação do pedido de perícia.

Além disso, caso a recomendação seja aceita, na busca da verdade material, seria salutar a inclusão de todos os pontos de divergência apresentados pelo contribuinte, até por uma questão de economia processual. Ademais, os indícios relativos a cada ponto, de forma isolada, podem não parecer suficientes, mas quando verificado que existem indícios de várias inconsistências no levantamento da fiscalização, a verificação de todas elas parece bastante razoável.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi enfrentado de forma satisfatória ponto relevante da defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento, para que o julgador singular se manifeste sobre os seguintes pontos: 1. Exclusão do levantamento de estoque os produtos de bens de consumo e bens do Ativo Imobilizado; 2. Fazer a junção dos produtos com códigos idênticos; 3. Inventário com valores divergentes entre a EFD do contribuinte e as informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que em sede de sustentação oral o representante da parte suscitou a nulidade

do Auto de Infração, por vício formal diante das diversas inconsistências detectadas no processo em análise. A nulidade suscitada foi afastada, por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Os conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votaram por afastar a nulidade. Os conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz (Relator), Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho votaram pelo acatamento da nulidade. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, destacou a necessidade de se encaminhar o processo para a Célula de Perícias e de Diligências (CEPED) para verificar as inconsistências no levantamento de estoque e das infrações imputadas a auauada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.04.12 10:31:08 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

FELIPE  
AUGUSTO  
ARAÚJO MUNIZ

Assinado de forma digital  
por FELIPE AUGUSTO  
ARAÚJO MUNIZ  
Dados: 2021.03.22  
09:35:27 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**